

PARECER PRÉVIO Nº 21/2004 – PLENO

(...)

b) 2ª HIPÓTESE - ACUMULAÇÃO SEM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, PORTANTO ILEGAL

Se além de ser ilegal a acumulação, não houver compatibilidade horária, não sendo possível, portanto, ao Servidor laborar efetivamente em ambos os cargos, exigir-se-á a devolução dos valores indevidamente percebidos com os acréscimos legais, com a responsabilização solidária do Ordenador de Despesas, quando for razoável supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter, conhecimento da ilegalidade e, ainda:

- 1) Sanção do Tribunal de Contas a ambos, Servidor e Ordenador de Despesas;
- 2) Sanção disciplinar do Servidor com a demissão de um dos cargos, sem prejuízo de outras sanções.

Tendo havido declaração falsa do Servidor por ocasião de sua admissão, tem-se ainda a existência, em tese, de crime de falsidade ideológica, devendo a responsabilidade solidária, quanto à restituição dos valores pagos indevidamente, ser analisada em função de saber se era possível supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter conhecimento da ilegalidade.

13. Assim, antes de se pronunciar sobre o mérito da aposentadoria do interessado, necessário que se esclareça sobre a provável acumulação inconstitucional dos cargos públicos em comento, o que resultou na possível ilegalidade das inativações, em razão da não compatibilização da carga horária, que somadas perfizeram 80 (oitenta) horas semanais.

DISPOSITIVO

14. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas – MPC:

I - Determina-se ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão:

I.1 – Apresente razões de justificativas acerca da inativação do servidor Natham Monte Raso Barbosa no cargo de Técnico Administrativo Educacional (40 horas semanais) do Governo do Estado de Rondônia, sem observar a declaração de acumulação de cargos assinada pelo servidor em 2007 (fl. 21);

I.2 – Caso se verifique acumulação irregular de cargos e respectivas aposentadorias, chame o servidor Natham Monte Raso Barbosa para que ele exerça o direito constitucional do contraditório e ampla defesa e/ou exerça o direito de opção por um dos cargos;

II - Determina-se ao atual Secretário (a) de Estado da Educação do Estado de Rondônia - SEDUC para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão:

II.1 – Apresente razões de justificativas a fim de esclarecer os fatos e/ou apresente documentos concernentes à acumulação ilegal e, por consequência, a percepção simultânea indevida de proventos em favor do servidor Natham Monte Raso Barbosa no cargo de Técnico Administrativo Educacional (40 horas semanais) do Governo do Estado de Rondônia, tendo como base a declaração de acumulação de cargos assinada pelo servidor no ano de 2007, sem aferir a adequabilidade e compatibilidade do serviço (fl. 21);

II.2 – Apresente o controle de presença ao trabalho do servidor Natham Monte Raso Barbosa e respectiva folha de frequência, com homologação,

se houver, da chefia imediata para se verificar o cumprimento da carga horária;

III - Determina-se ao Prefeito Municipal atual e ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Nova União - IPRENU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão:

III.1 – Encaminhe, caso não tenha feito, a documentação que concedeu aposentadoria voluntária por idade ao servidor Natham Monte Raso Barbosa no cargo de Professor, objeto do Ato de Concessão (Portaria nº 029/IPRENU/2016), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1779, de 30 de agosto de 2016 para análise constitucional deste Corte de Contas;

III.2 – Caso se verifique acumulação irregular de cargos e respectivas aposentadorias, chame o servidor Natham Monte Raso Barbosa para que ele exerça o direito constitucional do contraditório e ampla defesa e/ou exerça o direito de opção por um dos cargos;

IV - Determina-se ao atual Secretário (a) Municipal de Educação de Nova União para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão:

IV.1 – Apresente razões de justificativas a fim de esclarecer os fatos e apresente documentos concernentes à acumulação ilegal e, por consequência, a percepção simultânea indevida de proventos em favor do servidor Natham Monte Raso Barbosa no cargo de Professor (40 horas semanais) do Município de Nova União com o cargo de Técnico Administrativo Educacional (40 horas semanais) do Governo do Estado de Rondônia, tendo como base a declaração de acumulação de cargos assinada pelo servidor, sem aferir a adequabilidade e compatibilidade do serviço;

IV.2 – Apresente o controle de presença ao trabalho do servidor Natham Monte Raso Barbosa e respectiva folha de frequência, com homologação, se houver, da chefia imediata para se verificar o cumprimento da carga horária;

V – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00456/17

PROCESSO: 01294/2014-TCE-RO, vols. I a XXXII (Apenso: Proc. 2493/13-TCE-RO, de Vols. I a II, e Proc. 2443/13-TCE-RO vol. I)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2013

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

INTERESSADOS: Deputado José Hermínio Coelho, CPF: 117.618.978-61

Deputado Mauro de Carvalho, CPF nº 220.095.402-63

RESPONSÁVEIS: José Hermínio Coelho - CPF nº 117.618.978-61

Deputado Mauro de Carvalho, CPF nº 220.095.402-63

Lauricélia de Oliveira e Silva – CPF nº 591.830.042-20
 ADVOGADOS: Nelson Canedo Motta - OAB nº. 2721
 Gustavo Nobrega da Silva - OAB nº. 5235
 Igor Habib Fernandes - OAB nº 5193.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária do Pleno, de 05 de outubro de 2017.

CONSTITUCIONAL. FINANCIERO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - EXERCÍCIO DE 2013. FALHAS DE CARÁTER MERAMENTE FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada a permanência de falhas de caráter formal, é de se julgar as contas Regulares com Ressalvas, nos termos da norma de regência, concedendo a quitação com amparo no Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Determinação ao atual Presidente do Legislativo Estadual, visando contribuir com o aprimoramento da gestão da coisa pública, nos termos preconizados no item 2102.6 das Normas de Auditoria Governamental – NAGs, a adoção de recomendações, no sentido de: (i) a locação de imóveis seja precedida de estudos técnicos e a contratação seja decorrente do devido procedimento licitatório. Em casos excepcionais, em que o interesse público justifique a contratação direta, observar rigorosamente os comandos da lei de licitação; (ii) adotar na futura contratação de empresa para confecção de carimbos e chaves, o competente procedimento licitatório, preferencialmente, na modalidade "pregão eletrônico"; (iii) estabelecer que na futura contratação de empresa especializada em seguro de veículos seja instaurado o devido procedimento licitatório, preferencialmente, na modalidade "pregão eletrônico"; (iv) que os fornecedores da ALE/RO, observem o comando do art. 196-A2, I, do Decreto n. 8.321/98; (v) que na futura contratação de empresa especializada em fornecimento de gás seja instaurado o devido procedimento licitatório, preferencialmente, na modalidade "pregão eletrônico"; (vi) melhorar a formalização dos processos de despesas no âmbito da ALE/RO, cuidado para que a autuação da documentação obedeça, rigorosamente, a ordem cronológica, com folhas numeradas e identificadas com o número do processo e devidamente assinada pelo agente público responsável pela juntada, etc.; e (vii) aprimorar o sistema de controle das concessões de "diárias" e de "suprimento de fundos", mormente, ao que se referem aos procedimentos de análise e homologação das prestações de contas, cuidando para que a prestação de contas, a análise, a homologação e a baixa no SIAFEM ocorram de forma célere e tempestiva.

3. Arquivar os presentes autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais de estilo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Deputado José Hermínio Coelho, na condição de Presidente do Legislativo Estadual de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regulares com Ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a Prestação de Contas, exercício de 2013, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade do Deputado José Hermínio Coelho, na condição de Presidente, em razão da permanência da falha concernente à ausência de esclarecimento quanto à inconsistência observada nos autos do Processo Administrativo nº 00868/2011, encontrada no DANFE nº 105302 (fl. 4.297), de 7.7.2014 e a Nota Fiscal de Serviços nº 007015 (fl. 4.299), de 7.7.2014, que informa que o veículo SW4 (placa NCZ 6905) estaria, na data da

manutenção (7.7.2014) com 90.037 km rodados. Enquanto o DANFE n. 105301 (fl. 4.296), de 7.7.2014 e a Nota Fiscal de Serviços nº 007014 (fl. 4.297), de 7.7.2014 (portando, documentos fiscais com numeração inferior), reporta que o mesmo veículo SW4 (placa NCZ 6905) estaria, na data da manutenção (7.7.2014), com 92.782 km rodados, conforme analisado no subitem 2.3.6.1 do relatório técnico;

II – Conceder quitação, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Deputado José Hermínio Coelho, CPF nº 117.618.978-61;

III – Determinar ao atual Presidente do Legislativo Estadual que, nas futuras contas, anexe o expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior, nos moldes delineados pelo art. 49 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Determinar ao atual Presidente do Legislativo Estadual, visando a contribuir com o aprimoramento da gestão da coisa pública, nos termos preconizados no item 2102.6 das Normas de Auditoria Governamental – NAGs, a adoção das seguintes recomendações:

a) Estabelecer que a locação de imóveis por parte da ALE/RO seja precedida de estudos técnicos que identifique e estabeleça previamente as reais necessidades do órgão e que a contratação seja decorrente de procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI, art. 37, da CF/88, e, caso ocorra excepcionalidade do interesse público, justificar a contratação direta, observando rigorosamente os comandos do artigo 24, inciso X, da Lei Federal n. 8.666/93, e as diretrizes estabelecidas no Parecer Prévio nº 11/2003, exarado nos autos do Processo TCE-RO nº 03878/02, devendo, indispensavelmente, ser submetido ao crivo da Comissão de Recebimento e do Controle Interno, subitem "2.3.3" do relatório técnico de fls. 9256/9324-v;

b) Adotar na futura contratação de empresa para confecção de carimbos e chaves, o procedimento licitatório, preferencialmente, na modalidade "pregão eletrônico", nos termos estabelecidos na Súmula n. 06/2014/TCE-RO, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO - DOe n. 668, p. 12, de 14.5.2014, subitem "2.3.5", do relatório técnico de fls. 9256/9324-v;

c) Estabelecer que na futura contratação de empresa especializada em seguro de veículos seja instaurado o devido procedimento licitatório, preferencialmente, na modalidade "pregão eletrônico", nos termos estabelecidos na Súmula n. 06/2014/TCE-RO, publicada no DOe n. 668, p. 12, de 14.5.2014, subitem "2.3.7", do relatório técnico de 9256/9324-v;

d) Estabelecer que seja observado, por parte dos fornecedores da ALE/RO, o comando do art. 196-A2, I, do Decreto n. 8.321/98, de 30.4.1998, subitem "2.3.10.1", do relatório técnico de fls. 9256/9324-v;

e) Cuidar para que na futura contratação de empresa especializada em fornecimento de gás seja instaurado o devido procedimento licitatório, preferencialmente, na modalidade "pregão eletrônico", nos termos estabelecidos na Súmula n. 06/2014/TCE-RO, publicada no DOe n. 668, p. 12, de 14.5.2014; devendo ser adotado no fornecimento de gás um sistema de "requisição", com numeração tipográfica e sequencial, discriminando o setor requisitante, a data da requisição, o agente público requisitante, o responsável pela autorização, etc. e que essa requisição faça parte do rol de documentos da instrução processual, respeitando ainda o princípio da anualidade orçamentária, subitem "2.3.10", do relatório de fls. 9256/9324-v;

f) Melhorar a formalização dos processos de despesas no âmbito da ALE/RO, cuidado para que a autuação da documentação obedeça, rigorosamente, a ordem cronológica, que todas as folhas sejam numeradas e identificadas com o número do processo e devidamente assinada pelo agente público responsável pela juntada, etc.; e

g) Aprimorar o sistema de controle das concessões de "diárias" e de "suprimento de fundos", mormente, ao que se referem aos procedimentos de análise e homologação das prestações de contas, cuidando para que a

prestação de contas, a análise, a homologação e a baixa no SIAFEM ocorram de forma célere e tempestiva.

V – Excluir a responsabilidade de Lauricélia de Oliveira e Silva, CPF nº 591.830.042-20, descrita no item 2 da Decisão em Definição de Responsabilidade 035/2014/GCESS, e a responsabilidade do Deputado Mauro de Carvalho, CPF nº 220.095.402-63, descrita nos itens II e III, da DM-GCJEP-TC 00115/16;

VI – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Arquivar os presentes autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais de estilo; e

VIII – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para cumprir com as determinações prolatadas nesta Decisão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 468

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00453/17

PROCESSO: 01020/17-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé – IPMSMG

RESPONSÁVEIS: Zenildo Pereira dos Santos – Prefeito Municipal, CPF 909.566.722-72;
Daniel Antônio Filho – Diretor-Geral do IPMSMG, CPF 420.666.542-72;
Cesar Gonçalves de Matos – Contador do IPMSMG, CPF 350.696.192-68.

RELATOR: PAULO CURI NETO

AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. GESTÃO DOS RECURSOS

PREVIDENCIÁRIOS. REGULARIDADE. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A gestão dos recursos previdenciários, em especial quanto à autonomia e capacidade de gestão, repasse das contribuições previdenciárias, utilização dos recursos, gestão dos investimentos e transparência dos resultados, devem estar consentâneas com os princípios e normas legais, de modo a se garantir a sustentabilidade do regime previdenciário e a otimização do custo social dos benefícios.

2. Determinações.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé (IPMSMG), com o objetivo de verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, quanto à estrutura, repasse das contribuições, utilização dos recursos, gestão dos investimentos e transparência dos resultados, de modo a subsidiar a análise das contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2016, bem como a análise das contas de gestão do agente público responsável pelo instituto no mesmo período, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. o 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da notificação deste Acórdão, as providências de sua competência para fins de ajuste da legislação municipal, de modo a estabelecer requisitos profissionais para exercício do cargo de gestor do RPPS, inclusive a exigência de certificação em investimento, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da mesma LC n. 154/1996, c/c art. o 103, inciso IV, do RI TCE-RO;

II – Determinar ao atual Secretário de Administração e Fazenda, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da notificação deste Acórdão, a alteração no sistema informatizado, a fim de que o RPPS tenha acesso às bases cadastrais dos servidores, preferencialmente on-line, para formação de base cadastral própria, completa, consistente e atualizada, conforme art. 10, §2º, da Portaria 402/2008-MTPS;

III – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município e ao atual dirigente máximo da Unidade Gestora do RPPS, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que, em conjunto, elaborem e encaminhem a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, um plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé – IPMSMG, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015) num prazo de até 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa n. 002/16/TCERO, bem como com as diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;

IV – Determinar ao atual dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé – IPMSMG, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote, no prazo estabelecido, as